



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.131 - SP (2015/0004002-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO VALFREDO BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Repetição de Indébito Tributário, em que a recorrente questiona a exigência da Cofins e do PIS na forma veiculada pela Lei 9.718/1998, em que se atribuiu à causa o valor de R\$ 3.026.402,10.

2. O STJ entende que, em regra, o Recurso Especial não constitui via adequada para a revisão da verba honorária arbitrada nas instâncias de origem, por demandar incursão no acervo fático-probatório, vedada nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. A exceção ocorre na hipótese em que a quantia se revela manifestamente irrisória ou abusiva. Sucede que os adjetivos acima referidos possuem forte apelo conceitual subjetivo, o que enseja alguma imprecisão no STJ, provocando insegurança no jurisdicionado.

4. O valor da causa não é critério para, isoladamente, mensurar os honorários advocatícios devidos nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pois, convém reconhecer, há causas de alto valor (principalmente Execuções Fiscais) que são de fácil solução. Por outro lado, há demandas de aproveitamento econômico inexpressivo que exigem grande e complexo trabalho intelectual do causídico. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.292.612/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.5.2012.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.131 - SP (2015/0004002-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO VALFREDO BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 422-430, e-STJ) que negou provimento ao Recurso Especial.

A agravante sustenta:

Distintamente do que compreendeu o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator ao negar provimento ao Recurso Especial, acolhendo o entendimento de que nada justificaria a manutenção dos honorários de sucumbência dos patronos ora Agravantes no percentual fixado em 1º grau, haja vista a solução simples que teve a lide, o acórdão recorrido feriu sim frontalmente o artigo 20, § 4º, do CPC, vez que de acordo com o que determina o disposto neste dispositivo, com remissão ao § 3º, alíneas "a", "b" e "c", os honorários a serem fixados nas ações em que for vencida a Fazenda Pública deverão ser atribuídos consoante apreciação equitativa do iuiz, devendo obrigatoriamente ser respeitado o (a) zelo profissional; (b) o lugar de prestação do serviço; e (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Da leitura deste dispositivo se depreende que a flexibilidade conferida pela "apreciação equitativa" não é fundamento para fixação simbólica dos honorários, porque sua parte final não dispensa a consideração do grau de zelo profissional, do lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Ora, no presente caso, a ação patrocinada pelo ora Agravante teve que contar não apenas com uma acurada e cuidadosa elaboração da petição inicial e posteriores manifestações - réplica, petições intermediárias, alegações finais, contrarrazões de apelação, petições ao tribunal - como também exigiu o acompanhamento de perto dos andamentos em primeira e segunda instâncias e das mudanças de relatoria ao longo dos mais de 06 (seis) anos, até agora, de tramitação da demanda. Ademais - e talvez principalmente - o ajuizamento da demanda foi precedida de um trabalhoso trabalho manual de levantamento de toda escrituração fiscal da Autora nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, sem o qual não afiguraria possível a correta instrução do feito e levantamento do indébito envolvido, a delimitar o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.131 - SP (2015/0004002-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.3.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

É importante, inicialmente, esclarecer as circunstâncias que envolvem a matéria controvertida.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Repetição de Indébito Tributário, em que o recorrente questiona a exigência da COFINS e do PIS na forma veiculada pela Lei 9.718/1998, em que se atribuiu à causa o valor de R\$ 3.026.402,10.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a União à restituir as quantias recolhidas indevidamente a título de PIS e COFINS e fixou os honorários no valor de 10% sobre o valor da condenação.

O Tribunal local, deu parcial provimento à Remessa Oficial, para fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00.

O STJ entende que, em regra, o Recurso Especial não constitui via adequada para a revisão da verba honorária arbitrada nas instâncias de origem, por demandar incursão no acervo fático-probatório, vedada nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

A exceção ocorre na hipótese em que a quantia se revela manifestamente irrisória ou abusiva.

Sucedem que os adjetivos acima referidos possuem forte apelo conceitual subjetivo, o que enseja alguma imprecisão neste Tribunal Superior e fatalmente causa grande insegurança no jurisdicionado.

Tal observação, aliás, foi reconhecida de forma expressa no precedente utilizado para fundamentar o voto do e. Ministro Mauro Campbell Marques nos EDcl no REsp 988.946/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, do qual merece transcrição o seguinte excerto (grifo acrescentado):

(...) cumpre ressaltar que, em relação aos honorários advocatícios, **considerando a grande diversidade de opiniões inseridas nas decisões do STJ em torno de sua fixação**, é necessário que se façam algumas colocações, para efeito didático:

1) Estabelecido está, em princípio, que não pode o STJ alterar o valor dos honorários, por serem eles fixados em consideração ao que se desenvolveu no processo, sendo vedado a esta Corte reexaminar fatos, a teor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ (...);

2) A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o enunciado da Súmula 7, exerça juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, mas, para isso, **indispensável que tenha sido abstraída a situação fática pelo Tribunal a quo**. (...)/

3) Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser o percentual inferior a 10% (dez por cento). (...);

A Corte Especial do STJ concluiu que, no juízo equitativo, o magistrado pode adotar como base de cálculo da verba honorária, à luz das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC, o valor da causa, um índice percentual ou um valor fixo:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos. (REsp 637905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 21/08/2006, p. 220).

A Segunda Turma do STJ possui precedente emblemático em matéria de honorários advocatícios, no que diz respeito à apreciação equitativa imposta pelo art. 20, § 4º, do CPC.

No julgamento dos **terceiros Embargos de Declaração no REsp 735.698/RJ**, este Órgão Colegiado, sob a culta relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, acolheu o recurso, à unanimidade, para conferir **efeitos modificativos** à decisão e **reduzir a verba honorária** então fixada num valor aproximado de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) – equivalente a 6% (seis por cento) do valor da causa – para R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), que corresponde a **0,042%** (quarenta e dois milésimos por cento) do valor da causa, a serem rateados entre os sete litisconsortes sucumbentes, o que resulta, **para cada um, na condenação em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As circunstâncias fáticas daquela demanda foram relatadas com fidedignidade pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha. Peço vênica para transcrever parcialmente o voto de Sua Excelência:

Faço, inicialmente, breve remissão ao ocorrido nestes autos a fim de melhor elucidar a questão dos honorários advocatícios sobre a qual versam os embargos de declaração.

As empresas Petrodrill Two Ltd., Petrodrill Three Ltda., Petrodrill Four Ltd., Petrodrill Five Ltd., Petrodrill Six Ltda., Petrodrill Severn Ltd. e Marítima – Petróleo e Engenharia Ltda., em 19.1.2000, propuseram ação ordinária contra a Petrobrás buscando declarar inválida a rescisão de contratos vinculados ao "afretamento de seis unidades de posicionamento dinâmico, a serem construídas e mobilizadas até o Porto de Macaé [...], bem como disponibilização de serviços para operação de tais unidades" (cf. fls. 4 e 13).

As autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

A sentença julgou procedente o pedido em 4.2.2002, "declarando a validade da carta de prorrogação (documento nº 13 constante do volume 08 dos autos por linha) e, conseqüentemente," e a invalidade das "rescisões perpetradas pela Ré, permanecendo íntegros os contratos firmados entre as partes, condenando a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa" (fl. 1.460).

Em juízo apelarório, o Tribunal de origem, por maioria, reformou o julgado, tendo por improcedente o pedido das autoras. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 1.629-1.642). O voto vencido provia em parte o recurso da ré, "mantendo a rescisão efetivada, mas ordenando o pagamento das perdas e danos devidas aos Autores, com apuração em liquidação de sentença por artigos. Ficando as custas divididas e os honorários desta fase compensados pela mútua sucumbência" (fl. 1.642).

O prolator do voto vencido esclareceu à fl. 1.688 que, *verbis*:

"Essa parcela de compensação que penso ser devida é compensação. É uma sucumbência parcial e gera sem dúvida os efeitos do art. 20 do CPC, não pelo máximo sobre o valor da causa, como adotado pela Maioria mas pelo total que será apurado em liquidação, por artigos, se o meu voto vier a vingar em definitivo. Condeno a R. em 10% de honorários advocatícios sobre o que for apurado e até o máximo do valor da causa (teto, devendo haver a partilha das custas)."

Os embargos infringentes foram providos "nos termos do voto vencido de fls. 1.639/1.642 e 1.687/1.688" (fl. 1.879).

Adveio recurso especial da Petrobrás, que foi acolhido por esta egrégia Segunda Turma para julgar improcedente o pedido formulado na ação, "invertendo a sucumbência" (fl. 2.328).

Em sede de embargos de declaração, sob a relatoria da em. Ministra Eliana Calmon, o julgado foi integrado "para fixar com precisão os honorários de advogado", nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Entendo que merecem acolhimento os declaratórios para fixar com precisão a verba de patrocínio, a qual tem por base de cálculo o valor da causa. Considerando o valor da causa, entendo que o percentual de 6% (seis por cento) é o suficiente para remunerar os advogados da vencedora, a Petrobrás, *pro rata*, ou seja, suportará cada empresa o quantitativo correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e mais as custas processuais que foi obrigada a desembolsar" (fl. 2.501).

Novos aclaratórios foram opostos pelas autoras e, na oportunidade, também pela ré, constando do respectivo acórdão ora embargado, da lavra da em. Ministra Eliana Calmon, no que aqui interessa, a motivação que se segue:

"Assiste razão à embargante, no entanto, quanto às partes que devem suportar a sucumbência. Ao estabelecer os ônus sucumbenciais, manifestei-me nos termos seguintes:

Considerando o valor da causa, entendo que o percentual de 6% (seis por cento) é o suficiente para remunerar os advogados da vencedora, a Petrobrás, *pro rata*, ou seja, suportará cada empresa o quantitativo correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e mais as custas processuais que foi obrigada a desembolsar.

Entretanto, ao contrário do que constou em meu voto, são sete as partes integrantes do pólo ativo da demanda, o que não implica, necessariamente, a alteração do percentual fixado, mas somente do modo como esses ônus foram distribuídos.

Assim, acolho em parte os embargos opostos pela PETROBRAS, apenas para determinar a divisão dos ônus da sucumbência entre os sete autores sucumbentes, mantida a divisão *pro rata*, de modo que cada um arcará com 1/7 (um sétimo) do valor estabelecido.

Quanto aos embargos opostos pela empresa PETRODRILL FOUR LTD., verifico que as razões apresentadas constituem mero inconformismo com o resultado do julgamento, não sendo os embargos de declaração via adequada para rediscussão do mérito.

Nos declaratórios aviados por PETRODRILL FIVE LTD., PETRODRILL TWO LTD., PETRODRILL THREE LTD., PETRODRILL SIX LTD. e PETRODRILL SEVEN, a discussão é a mesma, relacionada ao elevado valor da verba de sucumbência. Pedem sejam estipulados honorários razoáveis.

Quanto ao valor dos honorários, quero aqui ressaltar, antes de qualquer coisa, que os autores não manifestaram nenhuma preocupação quanto à exorbitância da verba honorária ao requerer, já na inicial e em caso de procedência da ação, a condenação da PETROBRAS ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual máximo permitido e sobre o valor da causa.

Em caso de improcedência da ação, a fixação dos honorários segue a regra do art. 20, § 4º, do CPC, não encontrando como limites os percentuais de 10% e 20%, podendo o magistrado eleger como base de cálculo tanto o valor da causa como o da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do mesmo diploma legal.

No caso, a fixação dos honorários não destoou das normas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regência, tampouco da orientação jurisprudencial consagrada no âmbito desta Corte.

Ademais, quanto a essa matéria, não vejo omissão, obscuridade ou contradição, a justificar o acolhimento dos embargos, restando patente a busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Com essas considerações, não conheço dos embargos opostos pelo Dr. Sérgio Francisco de Aguiar Tostes e por Tostes e Associados Advogados, acolho em parte os embargos opostos pela PETROBRAS, nos termos da fundamentação, e rejeito os declaratórios apresentados por PETRODRILL TWO LTD., PETRODRILL THREE LTD., PETRODRILL FOUR LTD., PETRODRILL FIVE LTD., PETRODRILL SIX LTD. e PETRODRILL SEVEN LTD" (fls. 2.619-2.620).

Daí os dois aclaratórios ora em análise, opostos pelas autoras, alegando, em síntese, omissão em relação aos critérios estabelecidos pelo § 3º do art. 20 do CPC e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em face de ter a em. Ministra Eliana Calmon deixado de integrar a 2ª. Turma, o processo foi a mim atribuído.

Cumprir fazer uma síntese das circunstâncias presentes no aludido processo: a) a causa consistia em Ação Ordinária proposta contra a Petrobras, por sete empresas em litisconsórcio ativo, visando à declaração de invalidade da rescisão de contratos vinculados ao "afretamento de seis unidades de posicionamento dinâmico, a serem construídas e mobilizadas até o Porto de Macaé (...), bem como disponibilização de serviços para operação de tais unidades"; b) o **valor dado à causa** foi de **R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), em janeiro de 2000**; c) a controvérsia quanto ao mérito da demanda prosseguiu até esta instância, tendo o STJ, em Recurso Especial, interposto contra acórdão proferido em Embargos Infringentes, decidido pela improcedência do pedido inicial; d) até a reforma promovida pelo acórdão sob análise, **os honorários encontravam-se estipulados aproximadamente em R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), equivalente a 6% (seis por cento) do valor da causa, quantia reduzida por esta Turma para R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) – que corresponde a 0,042% (quarenta e dois milésimos por cento) do valor da causa – a serem rateados entre os sete litisconsortes sucumbentes, o que resulta, para cada um, na condenação em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Esta, em número percentual, corresponde a 0,006% (seis milésimos por cento) do vulto econômico do objeto processual.**

A Segunda Turma do STJ adotou **fundamentação jurídica suficientemente robusta e objetiva** para regular o julgamento de casos análogos, a exemplo do que ora se apresenta. Bem assim fez o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, quando alertou para a eficácia dos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade* como critério hermenêutico a nortear "todos os ramos do direito e também os julgamentos desta Corte e do STF". Sua Excelência pontuou que naquela demanda "se discutiram contratos de alto valor e de grande importância", ressaltando, todavia, que se tratava de "questão unicamente de direito e sem grande complexidade". No que concerne ao trabalho realizado pelo advogado da parte vencedora, registrou-se que, "mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecendo tenha sido zeloso e bem realizado, não exigiu deslocamentos para várias localidades, não se podendo falar em carga excessiva de trabalho ou demasiado tempo gasto pelos ilustres causídicos na defesa da Petrobras".

Consideradas essas circunstâncias, com base em apreciação equitativa imposta em demandas nas quais não há condenação – caso daqueles autos – ou for vencida a Fazenda Pública (art. 20, § 4º, do CPC), **como ora se apresenta, a Turma reduziu os honorários devidos por cada litisconsorte para um montante aproximado de 0,006% (seis milésimos por cento) do vulto econômico do objeto processual.**

Nesse contexto, concluo que não procede a pretensão veiculada no presente recurso.

Com efeito, o juízo equitativo deve ser com base nas circunstâncias delineadas no art. 20, § 3º, do CPC, isto é: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

É importante deixar claro, que o valor da causa não é critério para, isoladamente, mensurar os honorários advocatícios devidos nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pois, convém reconhecer, há causas de grande valor (principalmente Execuções Fiscais) que são de fácil solução. Por outro lado, há demandas de aproveitamento econômico inexpressivo que exigem, porém, grande e complexo trabalho intelectual do causídico. Nesse sentido cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. URV. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O arbitramento dos honorários exige ponderação harmoniosa de inúmeros fatores, como a complexidade da questão, o tempo gasto pelo advogado e a necessidade de deslocamento para prestação de serviço.

4. A Segunda Turma do STJ também entende que o juízo relativo ao montante abusivo ou irrisório não pode ser extraído simplesmente mediante cotejo entre o valor da causa e o percentual arbitrado nas instâncias de origem.

5. Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, é possível fixar honorários em percentual aquém do mínimo de 10%, indicado no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o § 4º do mesmo diploma legal.

6. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a verba arbitrada pela instância ordinária em 10% sobre o valor da causa.

7. Diante da ausência de mais esclarecimentos acerca das circunstâncias que conduziram a Corte de origem a arbitrar os honorários advocatícios nesse patamar, confirma-se a aplicação da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

8. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1292612/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, em conclusão, que a adoção de tal critério (exclusivamente o valor da causa) não só é totalmente inadequada para viabilizar a digna remuneração do advogado, como ainda tem o potencial de disseminar, de forma indevida, a inaceitável compreensão de que o referido profissional persegue, ao pleitear remuneração lastreada apenas nesse parâmetro, enriquecimento injustificado.

Em relação ao caso concreto, as circunstâncias fáticas consignadas no acórdão hostilizado revelam que a solução da lide foi absolutamente simples – *in casu*, inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 e consequentemente a restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, naquilo que exceder as bases de cálculo das Leis Complementares 7/70 e 70/91 (fls. 330-331, e-STJ).

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0004002-6

AgRg no
REsp 1.510.131 / SP

Números Origem: 00004313820064036100 200661000004318 4313820064036100

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO VALFREDO BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO VALFREDO BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.